

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Suprima-se todo o Capítulo XXIV; acrescentem-se Capítulo XXIV-1 antes do art. 84 e art. 84-1; e dê-se nova redação aos arts. 85 e 86 do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO XXIV-1
DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO GRUPO DACTA”

“**Art. 84-1.** A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘**Art. 7º-A.** Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Retribuição por Titulação – RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XXVIII desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.’ (NR)



Art. 7º-B. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Gratificação de Qualificação – GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades, nos termos do Anexo XXIX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I – ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II – à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.



§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.’ (NR)”

“Art. 85. Os Anexos I e II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXV e XXVI desta Lei.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)”

“Art. 86. O Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade sanar uma distorção remuneratória estrutural criada no Governo Bolsonaro, quando houve reestruturação significativa das carreiras vinculadas ao controle de tráfego aéreo militar, com a instituição da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação de Qualificação (GQ) no âmbito das Forças Armadas, sem que o mesmo tratamento fosse conferido aos servidores civis do Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, que desempenham atividades equivalentes no Departamento de



Controle do Espaço Aéreo (DECEA). A omissão do Governo Federal à época produziu um desequilíbrio injustificável entre profissionais que exercem funções análogas, detêm formação semelhante e compartilham o mesmo ambiente operacional de alta complexidade.

Importa destacar que a concessão da RT e da GQ aos militares, sem a correspondente atualização da estrutura remuneratória dos servidores civis, resultou em desigualdade material incompatível com os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da impessoalidade. A assimetria criada artificialmente a partir de decisão política e administrativa do governo anterior não encontra respaldo técnico, jurídico ou funcional, pois a complexidade das atribuições, o rigor da capacitação e a criticidade do trabalho desempenhado pelos servidores do DACTA são idênticos — e, em certos aspectos, até mais exigentes, dada a vinculação integral ao sistema civil de aviação e ao cumprimento das normas internacionais do setor.

Ressalte-se que as gratificações ora objeto da presente emenda não constituem inovações restritas às carreiras militares. Tanto a RT quanto a GQ foram amplamente disciplinadas em diversas carreiras civis do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de instrumentos consolidados no ordenamento jurídico remuneratório brasileiro, destinados a reconhecer titulação, formação acadêmica, especialização e certificações técnicas imprescindíveis ao desempenho de funções de alta complexidade.

A exclusão dos servidores civis do DACTA desse modelo remuneratório consolidado rompe com a coerência do sistema, prejudica a atratividade da carreira e fragiliza a retenção de profissionais qualificados — elemento crítico para a segurança e continuidade do serviço público prestado no controle do espaço aéreo brasileiro. O quadro atual, dependente de gratificações de desempenho, não reflete adequadamente a formação técnica exigida nem a perenidade das atividades desempenhadas, além de gerar insegurança jurídica e instabilidade remuneratória.

A presente emenda, ao promover a inclusão da RT e da GQ na estrutura remuneratória dos servidores do DACTA, busca reestabelecer a simetria funcional e remuneratória com carreiras equivalentes, civis e militares, e corrigir uma



injustiça histórica consolidada a partir da iniciativa isolada do governo anterior. Não se trata de criação de privilégio, mas de harmonização de critérios técnicos que já vigoram de forma ampla e uniforme no serviço público federal.

Destaca-se, igualmente, que parte da proposta visa adequar e reorganizar a composição da remuneração dos servidores, mediante incorporação de valores atualmente pagos sob a forma de gratificações. A medida, além de reforçar a segurança jurídica, não produz impacto fiscal adicional, uma vez que se limita à recomposição estrutural da remuneração, mantendo-se o mesmo montante atualmente dispendido pela União. Essa reorganização contribui para maior transparência, previsibilidade e racionalidade na gestão da força de trabalho essencial ao sistema de tráfego aéreo.

No tocante ao impacto orçamentário incremental relativo especificamente às gratificações RT e GQ, estima-se que o custo anual seria ínfimo: R\$ 7.302.101,47, considerados todos os 371 servidores, entre ativos e inativos. O montante, irrisório à luz do orçamento previsto no Anexo V do PLOA para 2026, é plenamente compatível com os limites fiscais e com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Do ponto de vista setorial, a correção proposta fortalece a política pública de controle do espaço aéreo, área estratégica para o desenvolvimento econômico, para a segurança nacional e para a integração logística do país. A valorização dos servidores civis que atuam no DECEA impacta diretamente a eficiência das operações, a capacidade de resposta do sistema e a conformidade com padrões internacionais de aviação civil, reforçando o papel do Brasil no cenário global.

Além disso, a medida dialoga com a necessidade de modernização da gestão de pessoal do Estado brasileiro, alinhando-se aos princípios de profissionalização, qualificação continuada e reconhecimento da formação técnica — fundamentos essenciais ao fortalecimento das carreiras que operam serviços públicos críticos. A discrepância criada no governo anterior contrariou justamente esses princípios, e sua correção é indispensável para preservar a integridade e a coerência do sistema administrativo.



Por fim, a aprovação da emenda restabelece o equilíbrio remuneratório entre civis e militares que desempenham atividades equivalentes, elimina distorção criada por decisão administrativa pretérita e contribui decisivamente para o aperfeiçoamento da política de recursos humanos no âmbito do controle do espaço aéreo brasileiro. Sua adoção representa não apenas justiça para os servidores do DACTA, mas também um passo importante para a consolidação de um modelo mais racional, eficiente e sustentável de gestão pública.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.



EMENDA N.º /2026

(ao PL 5874/2025)

Anexos I e II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXV e XXVI desta Lei.

Art. 86. O Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.” (NR)

ANEXO XXV

ESTRUTURA DOS CARGOS DO GRUPO DACTA

Cargos de níveis superior e intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo; Técnico em Informações Aeronáuticas; Controlador de Tráfego Aéreo; Técnico em Eletrônica e Telecomunicação Aeronáuticas; Técnico de Meteorologia Aeronáutica; Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
A	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	



ANEXO XXVI

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DE TRÁFEGO AÉREO - GDASA

a) Previsão do valor do ponto da GDASA para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
			ABRIL/2026
Cargos de nível superior do Grupo DACTA	ESPECIAL	V	55,22
		IV	53,65
		III	52,13
		II	50,64
		I	49,20
	C	V	47,77
		IV	46,41
		III	45,09
		II	43,80
		I	42,56
	B	V	41,32
		IV	40,14
		III	39,00
		II	37,89
		I	36,81
	A	V	35,74
		IV	34,72
		III	33,73
		II	32,77
		I	31,84

b) Previsão do valor do ponto da GDASA para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
			ABRIL/2026
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	V	29,77
		IV	29,44
		III	29,12
		II	28,81



da Grupo DACTA	C	I	28,49
		V	28,07
		IV	27,77
		III	27,46
		II	27,17
		I	26,87
	B	V	26,47
		IV	26,18
		III	25,90
		II	25,62
		I	25,34
	A	V	24,97
		IV	24,69
		III	24,42
		II	24,16
I		23,90	

ANEXO XXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO GRUPO DACTA

a) Previsão do vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			ABRIL/2026
Cargos de nível superior do Grupo DACTA	ESPECIAL	V	10.090,00
		IV	9.991,00
		III	9.895,00
		II	9.775,00
		I	9.681,00
	C	V	9.587,00
		IV	9.494,00
		III	9.401,00
		II	9.311,00
		I	9.196,00
	B	V	9.109,00
		IV	9.020,00
		III	8.931,00
		II	8.845,00



		I	8.759,00
	A	V	8.651,00
		IV	8.569,00
		III	8.486,00
		II	8.408,00
		I	8.330,00



b) Previsão do vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			ABRIL/2026
Cargos de nível intermediário do Grupo DACTA	ESPECIAL	V	5.345,00
		IV	5.321,00
		III	5.298,00
		II	5.272,00
		I	5.248,00
	C	V	5.222,00
		IV	5.201,00
		III	5.175,00
		II	5.154,00
		I	5.127,00
	B	V	5.106,00
		IV	5.083,00
		III	5.059,00
		II	5.036,00
		I	5.017,00
	A	V	4.991,00
		IV	4.967,00
		III	4.945,00
		II	4.924,00
		I	4.901,00



ANEXO XXVIII
VALORES DA RETRIBUTUÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	V	2.008,77	3.912,49	8.427,56
	IV	1.916,77	3.733,29	8.041,56
	III	1.828,98	3.562,30	7.673,25
	II	1.722,32	3.354,56	7.225,75
	I	1.671,34	3.255,27	7.011,89
C	V	1.621,87	3.158,92	6.804,36
	IV	1.573,87	3.065,43	6.602,97
	III	1.527,29	2.974,70	6.407,54
	II	1.482,08	2.886,66	6.217,89
	I	1.395,65	2.718,31	5.855,27
B	V	1.354,34	2.637,86	5.681,97
	IV	1.314,26	2.559,78	5.513,80
	III	1.275,36	2.484,02	5.350,61
	II	1.237,61	2.410,50	5.192,25
	I	1.200,98	2.339,16	5.038,57
A	V	1.177,32	2.293,06	4.939,29
	IV	1.165,66	2.270,36	4.890,39
	III	1.154,12	2.247,88	4.841,97
	II	1.142,69	2.225,63	4.794,03
	I	1.131,38	2.203,59	4.746,56



ANEXO XXIX
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026		
		I	II	III
ESPECIAL	V	1.470,00	2.240,00	3.850,00
	IV	1.419,22	2.174,59	3.793,10
	III	1.370,20	2.099,47	3.737,05
	II	1.310,56	2.008,09	3.627,41
	I	1.281,72	1.963,91	3.573,80
C	V	1.253,52	1.920,69	3.520,99
	IV	1.225,93	1.878,43	3.468,95
	III	1.198,96	1.837,09	3.417,69
	II	1.172,57	1.796,67	3.367,18
	I	1.121,54	1.718,46	3.268,39
B	V	1.096,86	1.680,65	3.220,09
	IV	1.072,72	1.643,67	3.172,50
	III	1.049,12	1.607,50	3.125,62
	II	1.026,03	1.572,13	3.079,43
	I	1.003,45	1.537,53	3.033,92
A	V	974,01	1.492,42	2.974,14
	IV	959,62	1.470,37	2.944,69
	III	945,44	1.448,64	2.915,54
	II	931,47	1.427,23	2.886,67
	I	917,70	1.406,14	2.858,09

